## PROJETO DE LEI Nº , DE 2013. (Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Altera o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, para dar novas disposições à formação de atletas.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que dispõe sobre as normas gerais do desporto, de forma a determinar novos prazos para o contrato de formação desportiva, o contrato especial de trabalho desportivo e a aquisição de direito a indenização por formação desportiva.

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 A entidade de prática desportiva formadora terá o direito de assinar com o atleta em formação há pelo menos seis meses, a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a três anos:

Parágrafo único (VETADO)

| . a.ag.a.e aee (1211126)   |
|--|
| § 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: |
| de pratica desportiva que.   |
| <i>I</i>   |
| II   |

a) inscrever o atleta, no prazo de até um mês da data de assinatura do contrato de formação desportiva,

|                      | na respectiva entidade regional de administração do desporto;  |
|----------------------|--|
|                      | § 1°   |
|                      | § 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá ter prazo mínimo de seis meses, período coincidente com o do semestre letivo do atleta e incluir obrigatoriamente: |
|                      | " (NR)   |
| 1998, passa a vigora | Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de r com a seguinte redação:  |
|                      | "Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a três anos.   |
|                      | Parágrafo único"(NR)  Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.   |

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em março de 2011, entrou em vigor em nosso ordenamento jurídico a Lei n.º 12.395, que trouxe diversas modificações à Lei n.º 9.615, de 1998, com destaque para a formação de atletas. Esse novo diploma legal criou o contrato de formação desportiva, novos requisitos para as entidades desportivas formadoras de atletas, a certificação dessas entidades pelas confederações bem como novos mecanismos de indenização aos clubes formadores, dentre outras inovações.

Esta proposição visa dar mais uma contribuição para o aperfeiçoamento do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, que trata exclusivamente da formação de atletas. Sugerimos que o contrato de formação desportiva tenha prazo mínimo de seis meses e que seu período coincida com o do semestre letivo do atleta em formação, de modo a não prejudicar os jovens na sua educação formal.

3

Também propomos que o período de formação mínimo para que o clube formador tenha direito a solicitar indenização por formação, caso o atleta siga para outra agremiação, seja reduzido de um ano para seis meses. É uma forma de proteção ao clube, que poderá ter investido elevado capital no primeiro semestre do jovem atleta, com tratamentos médicos, odontológicos, psicológicos, fisioterápicos etc.

Por fim, aproveitamos a oportunidade para sugerir que o primeiro contrato profissional a ser assinado pelo atleta em formação tenha prazo máximo de três anos, conforme o padrão definido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), a que está vinculada a Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de

de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS